



PROCESSO N° TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/ks

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. DMA - DISTRIBUIDORA S.A.

TRANSCENDÊNCIA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO.

1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevaiente no TST.

2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável divergência jurisprudencial.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO.

1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - A empresa DMA Distribuidora S.A. ajuizou ação declaratória de ineficácia de cláusulas convencionais *inter partes* em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Itabira e Região e da Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO, com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª, 32ª, 33ª e 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018.



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

3 - O TRT, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão do Juízo de origem que declarou a incompetência funcional para decidir a matéria acerca da nulidade das cláusulas convencionais objeto da ação declaratória.

4 - Segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, o integrante da categoria é parte legítima para postular perante o Juízo da Vara do Trabalho competente, em demanda individual, a ineficácia das normas constantes no instrumento normativo coletivo negociado, **em relação a ele próprio**. Julgados.

5 - Nos casos em que uma empresa ajuíza ação postulando a declaração de ineficácia de cláusula convencional **em relação a si própria**, essa Corte Superior entende se tratar de ação individual que deve ser processada e julgada no Juízo da Vara do Trabalho do respectivo Tribunal.

6 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102**, em que é Recorrente **DMA - DISTRIBUIDORA S.A.** e Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO** e **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO**.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Contrarrazões apresentadas.



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

MÉRITO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Extrai-se da ementa do acórdão recorrido (ID 7204de9 - Pág. 1): (...).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É inespecífico o aresto válido colacionado, proveniente do TRT da 6ª Região, tendo em vista que as premissas fáticas que o embasam não coincidem integralmente com aquelas contempladas na fundamentação da decisão hostilizada sobre a competência do Regional para julgar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho, que difere da ação declaratória individual que trata da extensão e aplicabilidade de cláusulas convencionais referida no aresto paradigma (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

"No mesmo sentido do entendimento adotado na origem (ID 6811355), entendo que **o fato de a Reclamante pretender a ineficácia das referidas cláusulas somente no âmbito da empresa não modifica o fato de que pretende a anulação de cláusula de norma coletiva.**

Segundo a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do c. TST, a fixação da competência funcional originária para julgamento de ação anulatória que objetiva a declaração de nulidade de norma coletiva deve ocorrer de acordo com a previsão contida no art. 678, I, "a", da CLT. **Assim, aplicando-se a referida norma por analogia, aos Tribunais Regionais, cabe a competência funcional originária para processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos.**"

Nas razões do agravo de instrumento, a parte sustenta que demonstrou divergência jurisprudencial específica. Afirma que a



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

decisão no TRT foi no sentido de que "a ação declaratória de ineficácia de cláusulas convencionais traduz em uma pretensão de anulação de norma coletiva", por isso a competência seria do próprio Tribunal. Alega que a pretensão da presente ação é apenas declarar a ineficácia de algumas cláusulas convencionais com efeitos *inter partes*. Saliencia que não requer a nulidade da convenção coletiva de trabalho, com efeitos *erga omnes*. Reafirma que a presente demanda é apenas uma "simples declaração de inexigibilidade do cumprimento das cláusulas coletivas indigitadas, bem como a sua inaplicação em relação à recorrente, com efeitos meramente *inter partes*". Assevera que não se trata de ação anulatória de cláusulas coletivas. Argumenta que a lide não tem natureza coletiva, mas individual, haja vista que a parte age em nome próprio e na defesa de seu interesse. Requer a reforma da decisão do TRT para declarar a competência da Vara do Trabalho de João Monlevade. Transcreve aresto para o confronto de teses. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e 652, "a", IV, da CLT.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A empresa DMA Distribuidora S.A. ajuizou ação declaratória de ineficácia de cláusulas convencionais *inter partes* em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Itabira e Região e da Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO, com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª, 32ª, 33ª e 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018.

O TRT, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão do Juízo de origem que declarou a incompetência funcional para decidir a matéria acerca da nulidade das cláusulas convencionais objeto da ação declaratória.

A doutrina majoritária entende que empregados e empregadores podem, individualmente, ingressar com reclamação trabalhista pretendendo *incidenter tantum* a anulação de determinada cláusula, sendo que, tal ação, terá natureza individual e não coletiva, assim como os efeitos da sentença serão *inter partes*, não atingindo toda a categoria.



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

"A competência funcional para as ações anulatórias de cláusulas convencionais, segundo entendimento dominante antes da EC 45/04 dependia da abrangência da decisão. Se a ação for proposta por empregados e empregadores individualmente, a competência, inegavelmente, é do primeiro grau, ou seja, da Vara do Trabalho, já que o efeito da anulação da cláusula coletiva só terá eficácia nos limites da lide. Também se a ação for proposta pela Associação sem caráter sindical, a competência, a nosso ver, também é do primeiro grau de jurisdição, pois a eficácia da decisão não abrange toda a categoria e sim titulares determinados, quais sejam, os associados, já que o objeto da ação é a defesa de direitos individuais homogêneos, restando aplicável a regra de competência do artigo 93, da lei 8078/90. Além disso, tanto nas ações individuais como na promovida pela associação, a norma coletiva não é retirada do ordenamento jurídico, já que continua a valer para os empregados e empregadores que não fizeram parte do processo. Caso a ação anulatória fosse proposta pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Sindicatos pactuantes da norma coletiva, a competência seria do segundo grau de jurisdição, pois os efeitos desta decisão vinculariam toda a categoria, à semelhança do dissídio coletivo de natureza jurídica." (Mauro Schiavi, in Aspectos polêmicos da ação anulatória de normas convencionais após a EC 45/04)

Segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, o integrante da categoria é parte legítima para postular perante o Juízo da Vara do Trabalho competente, em demanda individual, a ineficácia das normas constantes no instrumento normativo coletivo negociado, **em relação a ele próprio.**

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. PREVISÃO DE OBRIGATORIEDADE DA INTERMEDIÇÃO DO OGMO PARA REQUISICÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO EM LOCALIDADE ONDE NÃO SE VERIFICA A INSTITUIÇÃO DO REFERIDO ÓRGÃO GESTOR. PEDIDO RESTRITO À ESFERA JURÍDICA DOS AUTORES



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

DA AÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL RECONHECIDA À VARA DO TRABALHO. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal firmou-se no sentido de que membro pertencente à categoria econômica ou profissional, diretamente prejudicado ou atingido em sua esfera jurídica por norma inserta em acordo coletivo ou convenção de trabalho, não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação anulatória tendente a invalidar, no todo ou em parte, negócio jurídico intersindical do qual não é signatário. **Entretanto, também é certo que se ressalva a legitimidade ativa para, na defesa de seus próprios interesses, possam os interessados postular a declaração de ineficácia do instrumento normativo em relação a si, por meio de dissídio individual. Nessa última hipótese, reconhece-se a competência funcional dos juízes do Trabalho para apreciar referida ação, porquanto promovida de forma pontual pelo interessado, em defesa de sua pretensão jurídica.** Precedentes. Em sendo essa a situação retratada nestes autos, há de se confirmar a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-220400-83.2004.5.07.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/06/2018). (Grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE SINDICATOS PROFISSIONAL E ECONÔMICO. AÇÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL AJUIZADA PELA EMPRESA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO. A jurisprudência desta SDC é no sentido de que a legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva está adstrita ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão legal (art. 83, IV, da LC 75/93), e, excepcionalmente, aos sindicatos convenientes e às empresas signatárias (no caso de acordo coletivo), quando demonstrado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB. Nesse sentido, a empresa, atuando na defesa de interesses próprios, de forma individual, não é parte legítima para ajuizar, perante o Tribunal Regional, ação em que pretenda a declaração de nulidade de cláusulas ou da própria convenção coletiva de trabalho, em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria. Nada obstante, a jurisprudência desta SDC também entende que a entidade empresarial, por meio de ação individual perante o



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

Juízo da Vara do Trabalho, pode postular a ineficácia de convenção coletiva em relação a si, desde que calcada em algum vício grave na constituição do instrumento normativo. **No caso concreto, a Fundação Autora propôs ação individual, perante o Juízo da Vara do Trabalho, pretendendo a declaração de ineficácia da convenção coletiva com efeitos restritos às relações de trabalho em seu âmbito.** Fundamentou o pedido na ausência de requisito formal previsto na CLT para a celebração da convenção coletiva, qual seja, a ausência de convocação para a assembleia geral que deveria ser realizada para esse fim (art. 612 da CLT). Com efeito, **a entidade empresarial não pretende que os efeitos da decisão repercutam nas relações de trabalho mantidas por outros membros da categoria econômica, de maneira global e generalizada. Trata-se de ação individual em busca de declaração judicial com alcance restrito à própria empresa. Nesse contexto, reconhece-se a legitimidade da Parte para ajuizar a ação individual perante o Juízo da Vara do Trabalho, devendo ser remetido os autos ao juiz de 1º grau** para averiguar se, de fato, há defeito procedimental tão grave a ponto de impedir a incidência do instrumento negocial sobre o membro isolado da categoria econômica, sabendo, contudo, que, no campo do Direito Coletivo do Trabalho, o Poder Judiciário não deve privilegiar a forma em detrimento dos objetivos maiores enfocados pela negociação coletiva do trabalho, seus interesses e princípios do próprio Direito Coletivo do Trabalho. Por oportuno, cabe aduzir que, no Direito do Trabalho, a dinâmica de interpretação e solução dos conflitos sempre deve vir acompanhada do devido enfoque na prevalência dos valores e princípios essenciais a esse ramo jurídico: os valores sociais preponderam sobre os valores particulares, os valores coletivos sobre os valores individuais. Recurso ordinário provido. (RO-96-71.2013.5.06.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/4/2015) (Grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL QUE TEM POR OBJETO A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO. 1. A **Fundação Professor Martiniano Fernandes ingressou com a Ação Declaratória de Ineficácia de Cláusula**



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

de Convenção Coletiva de Trabalho perante uma das Varas de Trabalho da Comarca de Recife. Declinada a competência, o Tribunal Regional do Trabalho entendeu que a Fundação não tinha legitimidade para propor a ação sob o título Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. 2. Andou mal o Tribunal de origem, uma vez que a pretensão deduzida não diz respeito à nulidade de determinada cláusula ou da própria convenção coletiva de trabalho, hipótese em que um membro da categoria econômica não teria mesmo legitimidade para agir. O que pretende a Fundação é discutir a suposta ilegalidade do novo enquadramento fixado na última convenção coletiva de trabalho (Hospitais de Categoria -B- para a -C-), que a ela foi prejudicialmente atribuído, porquanto estabelecido piso salarial em patamar mais elevado. **Postula, assim, que a cláusula que versa sobre o piso salarial não lhe seja aplicada. O provimento almejado não tem, portanto, repercussão nas categorias representadas pelos sindicatos convenientes, pois se volta apenas e exclusivamente para a esfera da Fundação postulante. O conteúdo da ação é, pois, de natureza individual e foi corretamente submetido ao juízo de primeira instância, para onde deverão retornar os autos.** Recurso Ordinário provido. (RO-177-83.2014.5.06.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 6/2/2015) (Grifo nosso).

COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA/PARANÁ. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. **Segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, o integrante da categoria é parte legítima para postular perante o Juízo da Vara do Trabalho competente, em demanda individual, a ineficácia das normas constantes no instrumento normativo coletivo negociado, em relação a ele próprio.** No caso, a empresa ajuizou demanda individual, perante o Juízo da Vara do Trabalho, postulando a declaração de nulidade da norma constante na convenção coletiva de trabalho. Portanto, equivocada a decisão do TRT que, apreciando recurso ordinário interposto, acolheu a preliminar de incompetência funcional e decretou a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Umuarama e converteu a ação individual interposta em ação anulatória, julgando-a em seguida. Oportuno



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

registrar que a decisão do Regional, transmudando a ação individual ajuizada em ação anulatória, implicaria a não legitimidade da empresa reclamante para figurar no polo ativo da demanda, nos termos da jurisprudência desta Seção Normativa, que firmou entendimento de que membro de uma categoria, profissional ou econômica, não tem legitimidade para postular, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, total ou parcial, de normas constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho, diante da natureza coletiva dos direitos envolvidos. Registre-se que a competência funcional tem caráter absoluto e, por isso, pode ser conhecida de ofício, em qualquer momento processual, ainda que não invocada pelas partes. Portanto, de ofício, reformando a decisão do Regional, declaro a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama - Paraná, para processar e julgar, originariamente, esta ação. (RO-5284-61.2013.5.09.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 21/11/2014) (Grifo nosso).

Nessa esteira de entendimento, nos casos em que uma empresa ajuíza ação postulando a declaração de ineficácia de cláusula convencional **em relação a si própria**, essa Corte Superior entende se tratar de ação individual que deve ser processada e julgada no Juízo da Vara do Trabalho do respectivo Tribunal.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, por provável divergência jurisprudencial.

II - RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO

A fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreve os seguintes trechos do acórdão do TRT:



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

“No mesmo sentido do entendimento adotado na origem (ID 6811355), entendo que **o fato de a Reclamante pretender a ineficácia das referidas cláusulas somente no âmbito da empresa não modifica o fato de que pretende a anulação de cláusula de norma coletiva.**

Segundo a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do c. TST, a fixação da competência funcional originária para julgamento de ação anulatória que objetiva a declaração de nulidade de norma coletiva deve ocorrer de acordo com a previsão contida no art. 678, I, "a", da CLT. **Assim, aplicando-se a referida norma por analogia, aos Tribunais Regionais, cabe a competência funcional originária para processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos.**”

A parte afirma que a decisão no TRT foi no sentido de que *“a ação declaratória de ineficácia de cláusulas convencionais traduz em uma pretensão de anulação de norma coletiva”*, por isso a competência seria do próprio Tribunal. Alega que a pretensão da presente ação é apenas declarar a ineficácia de algumas cláusulas convencionais com efeitos *inter partes*. Saliencia que não requer a nulidade da convenção coletiva de trabalho, com efeitos *erga omnes*. Reafirma que a presente demanda é apenas uma *“simples declaração de inexigibilidade do cumprimento das cláusulas coletivas indigitadas, bem como a sua inaplicação em relação à recorrente, com efeitos meramente inter partes”*. Assevera que não se trata de ação anulatória de cláusulas coletivas. Argumenta que a lide não tem natureza coletiva, mas individual, haja vista que a parte age em nome próprio e na defesa de seu interesse. Requer a reforma da decisão do TRT para declarar a competência da Vara do Trabalho de João Monlevade. Transcreve aresto para o confronto de teses. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e 652, “a”, IV, da CLT.

À análise.

A empresa DMA Distribuidora S.A. ajuizou ação declaratória de ineficácia de cláusulas convencionais *inter partes* em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Itabira e Região e da Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO, com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 27ª, 32ª, 33ª e 34ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018.



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

O TRT, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão do Juízo de origem que declarou a incompetência funcional para decidir a matéria acerca da nulidade das cláusulas convencionais objeto da ação declaratória.

A doutrina majoritária entende que empregados e empregadores podem, individualmente, ingressar com reclamação trabalhista pretendendo *incidenter tantum* a anulação de determinada cláusula, sendo que, tal ação, terá natureza individual e não coletiva, assim como os efeitos da sentença serão *inter partes*, não atingindo toda a categoria.

"A competência funcional para as ações anulatórias de cláusulas convencionais, segundo entendimento dominante antes da EC 45/04 dependia da abrangência da decisão. Se a ação for proposta por empregados e empregadores individualmente, a competência, inegavelmente, é do primeiro grau, ou seja, da Vara do Trabalho, já que o efeito da anulação da cláusula coletiva só terá eficácia nos limites da lide. Também se a ação for proposta pela Associação sem caráter sindical, a competência, a nosso ver, também é do primeiro grau de jurisdição, pois a eficácia da decisão não abrange toda a categoria e sim titulares determinados, quais sejam, os associados, já que o objeto da ação é a defesa de direitos individuais homogêneos, restando aplicável a regra de competência do artigo 93, da lei 8078/90. Além disso, tanto nas ações individuais como na promovida pela associação, a norma coletiva não é retirada do ordenamento jurídico, já que continua a valer para os empregados e empregadores que não fizeram parte do processo. Caso a ação anulatória fosse proposta pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Sindicatos pactuantes da norma coletiva, a competência seria do segundo grau de jurisdição, pois os efeitos desta decisão vinculariam toda a categoria, à semelhança do dissídio coletivo de natureza jurídica." (Mauro Schiavi, in Aspectos polêmicos da ação anulatória de normas convencionais após a EC 45/04)

Segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, o integrante da categoria é parte legítima para postular perante o Juízo da Vara do Trabalho competente, em demanda individual, a ineficácia das



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

normas constantes no instrumento normativo coletivo negociado, **em relação a ele próprio.**

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. PREVISÃO DE OBRIGATORIEDADE DA INTERMEDIÇÃO DO OGMO PARA REQUISICÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO EM LOCALIDADE ONDE NÃO SE VERIFICA A INSTITUIÇÃO DO REFERIDO ÓRGÃO GESTOR. PEDIDO RESTRITO À ESFERA JURÍDICA DOS AUTORES DA AÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL RECONHECIDA À VARA DO TRABALHO. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal firmou-se no sentido de que membro pertencente à categoria econômica ou profissional, diretamente prejudicado ou atingido em sua esfera jurídica por norma inserta em acordo coletivo ou convenção de trabalho, não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação anulatória tendente a invalidar, no todo ou em parte, negócio jurídico intersindical do qual não é signatário. **Entretanto, também é certo que se ressalva a legitimidade ativa para, na defesa de seus próprios interesses, possam os interessados postular a declaração de ineficácia do instrumento normativo em relação a si, por meio de dissídio individual. Nessa última hipótese, reconhece-se a competência funcional dos juízes do Trabalho para apreciar referida ação, porquanto promovida de forma pontual pelo interessado, em defesa de sua pretensão jurídica.** Precedentes. Em sendo essa a situação retratada nestes autos, há de se confirmar a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-220400-83.2004.5.07.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/06/2018). (Grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE SINDICATOS PROFISSIONAL E ECONÔMICO. AÇÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL AJUIZADA PELA EMPRESA PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO. A jurisprudência desta SDC é no sentido de que a



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva está adstrita ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão legal (art. 83, IV, da LC 75/93), e, excepcionalmente, aos sindicatos convenientes e às empresas signatárias (no caso de acordo coletivo), quando demonstrado vício de vontade ou alguma das hipóteses do art. 166 do CCB. Nesse sentido, a empresa, atuando na defesa de interesses próprios, de forma individual, não é parte legítima para ajuizar, perante o Tribunal Regional, ação em que pretenda a declaração de nulidade de cláusulas ou da própria convenção coletiva de trabalho, em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria. Nada obstante, a jurisprudência desta SDC também entende que a entidade empresarial, por meio de ação individual perante o Juízo da Vara do Trabalho, pode postular a ineficácia de convenção coletiva em relação a si, desde que calcada em algum vício grave na constituição do instrumento normativo. **No caso concreto, a Fundação Autora propôs ação individual, perante o Juízo da Vara do Trabalho, pretendendo a declaração de ineficácia da convenção coletiva com efeitos restritos às relações de trabalho em seu âmbito.** Fundamentou o pedido na ausência de requisito formal previsto na CLT para a celebração da convenção coletiva, qual seja, a ausência de convocação para a assembleia geral que deveria ser realizada para esse fim (art. 612 da CLT). Com efeito, **a entidade empresarial não pretende que os efeitos da decisão repercutam nas relações de trabalho mantidas por outros membros da categoria econômica, de maneira global e generalizada. Trata-se de ação individual em busca de declaração judicial com alcance restrito à própria empresa. Nesse contexto, reconhece-se a legitimidade da Parte para ajuizar a ação individual perante o Juízo da Vara do Trabalho, devendo ser remetido os autos ao juiz de 1º grau** para averiguar se, de fato, há defeito procedimental tão grave a ponto de impedir a incidência do instrumento negocial sobre o membro isolado da categoria econômica, sabendo, contudo, que, no campo do Direito Coletivo do Trabalho, o Poder Judiciário não deve privilegiar a forma em detrimento dos objetivos maiores enfocados pela negociação coletiva do trabalho, seus interesses e princípios do próprio Direito Coletivo do Trabalho. Por oportuno, cabe aduzir que, no Direito do Trabalho, a dinâmica de interpretação e solução dos conflitos sempre deve vir acompanhada do devido enfoque na prevalência dos valores



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

e princípios essenciais a esse ramo jurídico: os valores sociais preponderam sobre os valores particulares, os valores coletivos sobre os valores individuais. Recurso ordinário provido. (RO-96-71.2013.5.06.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/4/2015) (Grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL QUE TEM POR OBJETO A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO. 1. A **Fundação Professor Martiniano Fernandes ingressou com a Ação Declaratória de Ineficácia de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho** perante uma das Varas de Trabalho da Comarca de Recife. Declinada a competência, o Tribunal Regional do Trabalho entendeu que a Fundação não tinha legitimidade para propor a ação sob o título Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. 2. Andou mal o Tribunal de origem, uma vez que a pretensão deduzida não diz respeito à nulidade de determinada cláusula ou da própria convenção coletiva de trabalho, hipótese em que um membro da categoria econômica não teria mesmo legitimidade para agir. O que pretende a Fundação é discutir a suposta ilegalidade do novo enquadramento fixado na última convenção coletiva de trabalho (Hospitais de Categoria -B- para a -C-), que a ela foi prejudicialmente atribuído, porquanto estabelecido piso salarial em patamar mais elevado. **Postula, assim, que a cláusula que versa sobre o piso salarial não lhe seja aplicada. O provimento almejado não tem, portanto, repercussão nas categorias representadas pelos sindicatos convenentes, pois se volta apenas e exclusivamente para a esfera da Fundação postulante. O conteúdo da ação é, pois, de natureza individual e foi corretamente submetido ao juízo de primeira instância, para onde deverão retornar os autos.** Recurso Ordinário provido. (RO-177-83.2014.5.06.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 6/2/2015) (Grifo nosso).

COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA/PARANÁ. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

Segundo a jurisprudência predominante nesta Corte, o integrante da categoria é parte legítima para postular perante o Juízo da Vara do Trabalho competente, em demanda individual, a ineficácia das normas constantes no instrumento normativo coletivo negociado, em relação a ele próprio.

No caso, a empresa ajuizou demanda individual, perante o Juízo da Vara do Trabalho, postulando a declaração de nulidade da norma constante na convenção coletiva de trabalho. Portanto, equivocada a decisão do TRT que, apreciando recurso ordinário interposto, acolheu a preliminar de incompetência funcional e decretou a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Umuarama e converteu a ação individual interposta em ação anulatória, julgando-a em seguida. Oportuno registrar que a decisão do Regional, transmudando a ação individual ajuizada em ação anulatória, implicaria a não legitimidade da empresa reclamante para figurar no polo ativo da demanda, nos termos da jurisprudência desta Seção Normativa, que firmou entendimento de que membro de uma categoria, profissional ou econômica, não tem legitimidade para postular, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, total ou parcial, de normas constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho, diante da natureza coletiva dos direitos envolvidos. Registre-se que a competência funcional tem caráter absoluto e, por isso, pode ser conhecida de ofício, em qualquer momento processual, ainda que não invocada pelas partes. Portanto, de ofício, reformando a decisão do Regional, declaro a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama - Paraná, para processar e julgar, originariamente, esta ação. (RO-5284-61.2013.5.09.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 21/11/2014) (Grifo nosso).

Nessa esteira de entendimento, nos casos em que uma empresa ajuíza ação postulando a declaração de ineficácia de cláusula convencional **em relação a si própria**, essa Corte Superior entende se tratar de ação individual que deve ser processada e julgada no Juízo da Vara do Trabalho do respectivo Tribunal.

Portanto, declaro a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho do João Monlevade para processar e julgar, originariamente, esta ação, como entender de direito.



PROCESSO Nº TST-RR-10510-24.2018.5.03.0102

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

CONHECIMENTO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, dou-lhe provimento para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho do João Monlevade para processar e julgar esta ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho do João Monlevade para processar e julgar esta ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Brasília, 7 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora